

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Diego Andrade)

Determina a correção automática da tabela progressiva do Imposto de Renda por índices oficiais de modo a recompor o valor real de arrecadação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso referente ao ano de 2017 do caput deste artigo serão reajustados, por meio de ato do poder executivo, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o mesmo critério de reajuste aos valores constantes do inciso XV do caput do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e aos valores constantes dos artigos 4º, 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei está de acordo com o princípio da capacidade contributiva e com o critério da progressividade que rege a tributação pelo Imposto de Renda disposto na Constituição no art. 153 e busca estabelecer uma correção que fomente a justiça fiscal e equidade tributária.

Estudos demonstram que entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2016, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) sofreu uma variação de quase 270%, ao passo que, nesse mesmo período, a Tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas foi corrigida em pouco mais de 100%.

Nessa medida, contribuintes que se enquadravam em situação de isenção passam a ser tributados em razão de ganhos nominais, sem que tenha havido

uma real recomposição de rendimentos. Além disso, a defasagem nos limites de dedução também produz um aumento artificial do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Apesar de haver uma vedação na Constituição Federal o artigo 150, I, da Constituição, ao vedar aos entes da Federação “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e 97, II, do CTN, pelo qual somente a lei pode estabelecer “a majoração de tributos, ou sua redução”, ressalvadas determinadas hipóteses, em 2013 uma decisão do Supremo Tribunal Federal conferiu constitucionalidade ao aumento da base de cálculo do IPTU por meio de decreto, desde que estivesse em consonância com o índice de correção monetária apurado pelo IBGE.

Conformando com a súmula nº. 160 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a possibilidade de atualização monetária do IPTU mediante decreto, o Supremo Tribunal Federal em 2013 ressaltou, que, apesar da definição dos critérios que compõem a regra tributária, entre eles a base de cálculo, ser matéria restrita à atuação do legislador, não podendo o Executivo definir ou modificar quaisquer dos elementos da relação tributária, **é permitida a atualização anual do valor venal dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, dado que sua atualização não constitua aumento de tributo** (art. 97, § 2º, do CTN).

Por esses motivos, quais sejam justiça fiscal e preservação da capacidade contributiva, além da decisão em última instância judicial (STF) afirmando que a atualização monetária não constitui aumento de tributo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG